

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.745/08/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000143125-21	
Impugnação:	40.010113482-59	
Impugnante:	Arcelormittal Inox Brasil S.A.	
	IE: 687013342.03-52	
Proc. S. Passivo:	Valter de Souza Lobato/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – DRAWBACK SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - A isenção nas aquisições de mercadorias sob regime de drawback suspensão está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada e ao cumprimento das disposições do item 73 do Anexo I do RICMS/96, vigente à época dos fatos, condições que foram cumpridas pela Autuada. Não se verifica nos autos o drawback financeiro, como quer o Fisco. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal imputa a falta de recolhimento do ICMS nas operações de importação de mercadoria do exterior, sob o amparo do regime de drawback, vez que a isenção está condicionada à efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização e ao cumprimento das condições estabelecidas no item 73 do Anexo I, do RICMS/96.

Ainda, segundo a acusação fiscal, a descaracterização do drawback suspensão comum para o financeiro foi devido ao desrespeito ao item 8.6 do Comunicado SECEX nº 21, de 11/06/1997, sendo que o drawback concedido à Autuada amolda-se perfeitamente ao drawback financeiro.

A relação percentual entre importação/exportação, prevista no item 8.6 do Comunicado SECEX nº 21/97, prevê índice não superior a 40%, enquanto que, no caso dos autos, a relação percentual ocorreu com índice de 75,52%.

Exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/70.

A Assessoria do CC/MG (ex – Auditoria Fiscal) opina pela improcedência do lançamento, conforme parecer de fls. 144/152.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 155, o qual é parcialmente cumprido pela Autuada (fls. 160/178).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada pelo Fisco a apresentar cópia de todos os DE - Despachos de Exportação (fls. 179/180), a Autuada pronuncia-se novamente às fls. 181/183, anexando os respectivos documentos às fls. 184/456.

O Fisco manifesta-se às fls. 457/475.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência de fl. 476, para que o Fisco cumpra integralmente a determinação da Câmara à fl. 155.

A Impugnante, devidamente intimada, manifesta-se às fls. 502/514, juntando os documentos de fls. 515/528.

O Fisco manifesta-se novamente às fls. 531/542.

A Assessoria do CC/MG determina nova diligência (fl. 544).

A DF/Ipatinga solicita informações junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior/SECEX/Rio de Janeiro e este órgão presta as informações através do Ofício nº 06/487, conforme documentos juntados às fls. 545/548.

A Autuada manifesta-se às fls. 551/554.

A Fiscalização pronuncia-se às fls. 561/562.

Novamente, a Assessoria do CC/MG determina diligência (fl. 563).

Por fim, o Fisco comparece aos autos às fls. 564/566, refutando as alegações da defesa.

A Assessoria do CC/MG opina pela procedência do lançamento, conforme parecer de fls. 567/577.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante protesta pela produção de prova pericial, mas sem indicação de quesitos.

Por outro lado, todos os documentos e informações necessários à solução da lide encontram-se nos autos.

Desta forma, a prova pericial não se faz necessária.

Do Mérito

Como dito no relatório acima, a acusação fiscal imputa a falta de recolhimento do ICMS nas operações de importação de mercadoria do exterior, sob o amparo do regime de drawback, vez que a isenção está condicionada à efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização e ao cumprimento das condições estabelecidas no item 73 do Anexo I, do RICMS/96.

Ainda, segundo a acusação fiscal, a descaracterização do drawback suspensão comum para o financeiro foi devido ao desrespeito ao item 8.6 do Comunicado SECEX nº 21, de 11/06/1997, sendo que o drawback concedido à Autuada amolda-se perfeitamente ao drawback financeiro.

Neste sentido, para o Fisco, a relação percentual entre importação/exportação, prevista no item 8.6 do Comunicado SECEX nº 21/97, prevê índice não superior a 40%, enquanto que, no caso dos autos, a relação percentual ocorreu com índice de 75,52%.

No caso sob análise, foram importadas matérias-primas (bobinas de aço inox laminadas a quente) para relaminação a frio, com o compromisso de exportar chapas de espessuras diversas, conforme se infere do ato concessório, com as seguintes características:

1) das mercadorias importadas:

- bobina de aço inox laminadas a quente para relaminação;
- NCM – 7219.13.00.
- descrição da quantidade e valores dos produtos.

2) das mercadorias a exportar:

- bobinas de aço inox laminadas a frio nas espessuras igual ou superior a 1mm, mas inferior a 3mm; NCM – 7219.33.00;
- bobinas de aço inox laminadas a frio nas espessuras igual ou superior a 0,5mm, mas inferior a 1mm; NCM – 7219.34.00.
- descrição da quantidade e valores dos produtos.

3) com cobertura cambial

Destaca-se, que as características do produto importado atendem as exigências do item 8.1 do Comunicado 21/97, para a concessão do regime de drawback, na modalidade suspensão.

Não assiste razão ao Fisco, quando argumenta que as condições impostas para a isenção na importação de mercadoria, sob o regime de drawback concedido regularmente, conforme Anexo I, item 73 do RICMS/96 não são as únicas a serem cumpridas pelo Contribuinte, senão veja-se.

O item 73 do Anexo I do RICMS/96, que, à época dos fatos geradores, tratava especificamente da importação de mercadorias sob o regime de drawback, prescrevia:

73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - A isenção somente se aplica:

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;

b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição fazendária de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

73.3 - O importador deverá entregar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, em nível mínimo de Administração Fazendária (AF):

a - até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado;

(...)

73.6 - A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

É importante destacar que não havia, à época dos fatos geradores, outras condições impostas pela legislação para a concessão de isenção nas importações de mercadorias sob regime de drawback.

Atualmente, a legislação tributária mineira admite a isenção do ICMS apenas para o drawback na modalidade de suspensão e **para as operações especiais de drawback genérico com várias restrições**. Admitindo-a tão somente nas operações internas (dentro do território do Estado) para a hipótese do importador fazer a industrialização e exportar o produto final no prazo legal estipulado, dentre outras condições impostas.

Sendo assim, não se concede o incentivo fiscal nas operações sujeitas ao drawback nas modalidades de restituição, isenção e interno ou verde e amarelo, **bem como nas demais operações especiais** de drawback previstas na legislação federal.

Ora, como a legislação tributária retro descrita estabelece condições para fruição de isenção, benefício fiscal, há de ser interpretada literalmente, conforme disposto no art. 111 do CTN. Em outras palavras, as condições são as prescritas no item 73 do Anexo IX.

O Fisco argumenta que a relação básica importação/exportação não pode ser superior a 40% para que o drawback se enquadre na modalidade de suspensão “comum”. Entretanto, segundo o primeiro Auditor, a própria DGP/SUFIS informa que este parâmetro não é fixo, tendo o DECEX autorizado atos concessórios cuja relação é maior do que os 40% preconizados pelo Fisco.

Para o Fisco, no caso dos autos, as mercadorias exportadas pela Autuada alcançaram a relação básica importação/exportação em torno de 75%. Por este motivo, ele (o Fisco) fez o enquadramento do drawback concedido à Autuada, na modalidade drawback suspensão financeiro.

Neste sentido, para o Fisco, o drawback financeiro não atende às condições dispostas no Convênio ICMS 27/90 e implementadas no RICMS/96, ao argumento de que não existe no referido drawback uma relação física necessária entre mercadoria importada e exportada, deixando de atender aos pressupostos para fruição da isenção no âmbito do ICMS, ainda que estejam suspensos o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A conclusão do Fisco foi de que não houve industrialização e agregação de valor.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste.

Primeiro, analisando o ato concessório, observa-se que há relação física entre a mercadoria importada e a exportada. Como dito anteriormente, foram importadas bobinas de aço inox laminadas a quente, que depois de serem relaminadas a frio, foram exportadas com dimensões variadas e NCMs diferentes.

Segundo, conforme dispõe a legislação estadual, como regra geral, a atividade de relaminação de bobinas com alteração de dimensões, enquadra-se no conceito de industrialização. Senão veja-se:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

A industrialização é confirmada, também, no caso dos autos, pelas NCMs dos novos produtos diferentes da NCM produto importado, observando-se que a NCM/SH foi elaborada classificando em primeiro lugar os produtos menos elaborados e, na sequência, os de maior elaboração (industrialização, acabamento, etc).

Terceiro, cumprindo diligência solicitada pela Câmara de Julgamento, no sentido de apurar a modalidade e a submodalidade do regime de drawback concedido à Autuada, o Departamento de Operações de Comércio Exterior/SECEX/Rio de Janeiro prestou informações através do Ofício nº 06/487, conforme documentos juntados às fls. 545/548, dos quais se extrai às fls. 547, o seguinte:

No que diz respeito ao resultado cambial da operação, o art. 3º da Portaria SECEX nº 14/2001 não estabeleceu parâmetro diferente do item 8.6 do Comunicado DECEX nº 21/97 que regia o assunto. Registramos que o citado item considerava o percentual de 40% como relação básica e não como valor máximo. (g.n.)

Há a destacar-se que no item 73, Anexo I do RICMS/96, as condições impostas para a fruição da isenção nas operações sob o regime de drawback, com

suspensão dos impostos federais II e IPI, não se referem a índice relativo à relação básica entre importação/exportação, exigindo sim, que haja efetiva exportação, pelo importador, **do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, valendo dizer, que haja relação física entre a mercadoria importada e a exportada** e cumprimento das obrigações acessórias previstas no referido item.

Por outro lado, com razão o Fisco estadual ao argumentar que em relação ao ICMS é de sua competência a verificação do cumprimento do ato concessório em cada caso concreto, inclusive se o seu conteúdo adequou-se ou não à modalidade alcançada pela legislação tributária estadual para a concessão da isenção, pois o legislador estadual não é obrigado a acompanhar o legislador federal no tratamento tributário concedido nas operações sujeitas ao regime de drawback, tratando-se do exercício da competência tributária de cada ente tributante.

A análise do ato concessório pelo Fisco e a acusação fiscal teve, com razão, a seguinte avaliação do primeiro Auditor Fiscal, “o Fisco não acusa falta de exportação de mercadoria, importada e industrializada pela Impugnante”.

Também, a acusação fiscal não versa sobre falta de cumprimento de requisitos ou discrepâncias entre importação e exportação. A acusação fiscal versa sobre o conteúdo da submodalidade do drawback, se financeiro ou “comum”.

O primeiro Auditor Fiscal acrescenta, ainda, com razão, que o Ato Concessório nº 20010033980 encontra-se com status “baixado DECEX”, o que possibilita afirmar, em princípio, a regularidade deste.

Em cumprimento ao despacho interlocutório exarado pela Câmara de julgamento, a Autuada apresentou o quadro demonstrativo contendo as quantidades e valores das mercadorias importadas e exportadas.

No entanto, buscou esclarecer que a diferença a menor nas exportações foi resultante de perdas na relaminação (2,99%), conforme laudo técnico juntado.

O Fisco salienta que após a análise dos documentos apresentados pela Impugnante, constatou que as operações de importação foram perfeitamente identificadas e vinculadas ao ato concessório ora analisado. Mas, aponta algumas discrepâncias entre o RUD e o RE, que menciona às fls. 462 de uma de suas Manifestações Fiscais.

Ora, se configuradas tais discrepâncias, para a exigência fiscal das mesmas, seria necessária a retificação do lançamento, com nova acusação fiscal; portanto, novo lançamento tributário, observando-se, ainda, o prazo decadencial.

Logo, não assiste razão ao Fisco, uma vez que a acusação fiscal foi de descaracterização do drawback suspensão “comum” para o drawback financeiro, em face da relação importação/exportação ter sido maior do que 40%, prescrita pelo item 8.6 do Comunicado SECEX nº 21, de 11/06/1997.

É importante salientar, por fim, que a legislação estadual relativamente ao drawback é mais restritiva do que a federal, daí a necessidade de se conhecer, para a sua correta aplicação, como afirma o Fisco, as modalidades, submodalidades e operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especiais de drawback. Não se esquecendo, todavia, de que o drawback é um grande estímulo às exportações, largamente utilizado nos países industrializados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator